

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 30 de maio de 2023 às 07h49*  
*Seleção de Notícias*

## Terra - Notícias | BR

Patentes

**Google é multado em US\$ 32,5 milhões por infringir patente da Sonos** ..... 3

Pirataria

**Anatel e Ancine vão derrubar plataformas de IPTV pirata em tempo real** ..... 4

## Exame.com | BR

Pirataria

**Trends: Quem não imita, não inventa?** ..... 5

ÚLTIMAS NOTÍCIAS | BÚSSOLA

## Jota Info | DF

30 de maio de 2023 | Entidades

**STF e a análise do conflito de interesses na arbitragem** ..... 7

GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA

## Google é multado em US\$ 32,5 milhões por infringir patente da Sonos

Google foi multado em US\$ 32,5 milhões (cerca de R\$ 163 milhões em conversão direta) por disputa de patentes com a Sonos

O Google foi multado em US\$ 32,5 milhões (cerca de R\$ 163 milhões em conversão direta) por ter desrespeitado **patentes** da empresa de aparelhos de áudio Sonos. A decisão tem relação com alguns dispositivos de casa inteligente, como a linha Chromecast. Trata-se de um processo que está em andamento desde o início de 2020, quando a Sonos acusou o Google de ter usado indevidamente algumas de suas tecnologias. Os dados teriam sido obtidos no momento em que as duas empresas fizeram colaborações para permitir a integração dos dispositivos sonoros com o finado Google Play Music.

Anteriormente, o juiz da Califórnia William Alsup já tinha determinado que alguns itens mais antigos infringiram, de fato, as patentes da Sonos: é o caso do Chromecast Audio e o serviço Google Home. Porém, ainda estavam abertas questões relacionadas a versões novas de ambas as soluções.

No total, duas das seis patentes citadas foram consideradas transgressões por parte do Google. Contudo, o veredicto ainda apontou que a Sonos não conseguiu mostrar que o Google Home violou alguns aspectos específicos, o que levou à rejeição das outras quatro reclamações.

Mesmo assim, a decisão foi considerada como uma vitória para a Sonos. O assunto foi citado em um comunicado concedido ao portal Engadget:

"Estamos profundamente agradecidos pelo tempo e diligência do júri para defender a validade das nossas patentes. [...] O veredicto reafirma que o Google é um infrator em série do nosso portfólio."

De acordo com a mesma resposta, a Sonos apontou acreditar que mais de 200 patentes foram desrespeitadas pela rival. Porém, o Google minimizou a decisão, também por meio de uma nota oficial:

"Essa é uma disputa acirrada sobre alguns recursos específicos que não são comumente usados. Das seis patentes que a Sonos indicou inicialmente, apenas uma foi considerada violada, enquanto as restantes foram inválidas ou não violadas."

As disputas judiciais entre as duas empresas já se repetem nos tribunais, inclusive com contra-ataques do próprio Google ainda em 2020. Já em 2022, a Sonos foi acusada de ter violado patentes relacionadas ao Google Assistente no seu próprio assistente de voz - ainda não há como saber se as decisões mais recentes serão capazes de amenizar as constantes batalhas das marcas.

Trending no Canaltech:

## Anatel e Ancine vão derrubar plataformas de IPTV pirata em tempo real

O objetivo é conseguir derrubar serviços ilegais em tempo real, enquanto ainda transmitem seus conteúdos ao vivo.

A Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) está se preparando para combater a transmissão de IPTV pirata no Brasil, e para isso vai criar um laboratório dentro de suas instalações em Brasília. A iniciativa recebe o apoio da Ancine (Agência Nacional do Cinema) e tem previsão para ser colocada em prática ainda este ano. O ideia é derrubar serviços ilegais em tempo real, enquanto ainda transmitem seus conteúdos ao vivo.

Anatel se prepara para derrubar plataformas de IPTV pirata

Anatel e Ancine vão derrubar plataformas de IPTV pirata em tempo real Foto: Oficina da Net

Anatel e Ancine vão derrubar plataformas de IPTV pirata em tempo real

Durante um painel realizado no Encontro Nacional Abrint 2023, Moisés Moreira, conselheiro da Anatel, afirmou que estão finalizando o laboratório com o objetivo de bloquear conteúdos ao vivo. Ele destacou a importância dessa ação, pois é diferente bloquear uma transmissão ao vivo, como uma partida de futebol, em comparação com um conteúdo que já foi ao ar. A expectativa é reduzir a **pirataria** e desencorajar os usuários que consomem serviços ilegais.

O laboratório ficará próximo ao andar da Ancine, cu-

jas operações são realizadas no prédio da Anatel. Moreira informou que a unidade planejada para derrubar transmissões ao vivo deve iniciar suas atividades antes do final de seu mandato, que termina em novembro deste ano.

Em março deste ano, Anatel e Ancine assinaram um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para realizar ações conjuntas no combate à **pirataria** audiovisual. As duas agências também trabalham em parceria para regulamentação e acompanhamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), que se refere à TV por assinatura.

Luta contra a **pirataria**

A Anatel já tem atuado no bloqueio e apreensão de decodificadores clandestinos desde fevereiro deste ano. Entre 2021 e 2022, mais de 6 milhões de equipamentos sem homologação foram apreendidos, sendo 1,5 milhão de dispositivos de TV box.

Para fortalecer o combate à **pirataria** audiovisual, Juliana Oliveira Domingues, procuradora-chefe do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), defendeu a necessidade de uma ação interinstitucional e iniciativas de conscientização do consumidor. Ela ressaltou que quando um conteúdo é muito barato, algo está errado, e que ninguém deseja investir em um mercado paralelo e ilegal que não gera empregos nem recolhe impostos. Segundo ela, **pirataria** tem consequências negativas para toda a sociedade.

## Trends: Quem não imita, não inventa?

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Por Alexandre Loures e Flávio Castro\*

Todo mundo já sabe que a Meta está preparando um novo aplicativo que concorrerá com o Twitter.

Não é de hoje que a gigante usa seu olhar apurado voltado para aprimorar tecnologias existentes.

Quando o Facebook não conseguiu comprar o Snapchat, implementou vários de seus recursos nos Stories do Instagram.

O Reels, inspirado no TikTok, não tomou o lugar do concorrente, mas faz barulho. A divisão de produtos experimentais da Meta constrói aplicativos e os deruba. Isso não é difícil de entender: muitas vezes é mais fácil lançar produtos a partir de uma ideia já criada, testar e, se não der certo, tirar de circulação, do que investir na compra de uma empresa. A aquisição do Twitter, desde 2022, por Elon Musk gerou várias ondas de polêmicas e novos concorrentes apareceram, sem abalar definitivamente sua estrutura.

A proposta da nova rede social, alternativa do Twitter, terá a possibilidade de os usuários do Instagram fazerem login com a mesma identificação do aplicativo. Desta forma, biografia e verificação serão migradas de uma conta já existente, o que facilita muito a adesão.

Postagens de até 500 caracteres, publicação de fotos, vídeos de até 5 minutos, e links, além da interação, serão permitidas. O filósofo francês Émile-Auguste Chartier é o autor desta frase: Quem não imita, não inventa.

Existe um conceito de nome "paradoxo da **pirataria**", criado por dois professores norte-americanos, que defende que as cópias são propulsoras de novas criações, uma vez que elas saturam o mercado, criando a necessidade de coisas novas. Existem inúmeros exemplos de cópias bem su-

cedidas.

Inspiração ou plágio?

Thomas Edison, considerado o inventor da lâmpada, tinha um histórico de 'passar por cima' de uma série de inventores que ele explorou e comprou das mais diversas formas.

No mundo, conhecemos a história do McDonald's que copiou a ideia da White Castle, uma rede de fast food, melhorando o serviço, descobrindo as falhas e criando um novo conceito. Também há exemplos como o iPod da Apple, versão desenvolvida a partir do lançamento do formato MP3 de Saehan Mpmam; o Dinner Club que foi o primeiro a lançar cartões de crédito e foi superado pela Visa, America Express, etc, etc.

No Brasil, para citar um só exemplo, podemos falar sobre o Mercado Livre que teve como inspiração o eBay. Imitações podem ser importantes.

Muitas vezes o próprio produto 'imitado' só serve de inspiração para a criação de um novo, bem melhor.

Outras vezes, a imitação é um tiro no pé; não capta o que há de melhor no produto matriz e não diagnostica o porquê da atração. Cópias, plágios, reproduções podem significar avanços. Nem sempre o produto ou serviço copiado é genial; muito provavelmente ele significa para o plagiador uma criação atraente que dispara algum gatilho de inovação, por mais incrível que pareça. Não estamos aqui defendendo imitações, mas convenhamos que novas ideias disparam novas ideias. Não sabemos se o Twitter será superado, ou "melhorado", mas entendemos que chegou em um momento crucial de sua existência. Se ele não se renovar, vai ser abocanhado por algum concorrente que irá melhorar a ideia inicial.

A estreia promete acontecer até o final de junho deste

Continuação: Trends: Quem não imita, não inventa?

ano. Por ora ficamos com a curiosidade para assistir a alguma transformação e a dúvida de encontrar mais do mesmo.

No que você aposta?

\*Alexandre Loures e Flávio Castro são sócios do Grupo FSB

Este é um conteúdo da Bússola, parceria entre a FSB Comunicação e a Exame. O texto não reflete necessariamente a opinião da Exame.

Siga a nas redes: [Instagram](#) | [Linkedin](#) | [Twitter](#) | [Facebook](#) | [Youtube](#)

Veja também

Beleza na Web investe em curadoria para crescer 20% em 2023

Trends: Problemas de orçamento de marketing?

Pela 1ª vez, Havaianas estará em Salão Internacional do Couro e do Calçado

## STF e a análise do conflito de interesses na arbitragem

Preocupação da comunidade arbitral frente aos questionamentos do instituto no Brasil é pertinente. Estátua da justiça em frente ao STF. Crédito: Fabio Rodrigues Pozzebom/Agência Brasil

Discussões acaloradas sobre a atuação dos árbitros e o respectivo dever de revelação ganharam vez na comunidade arbitral brasileira, especialmente diante da propositura do PL 3293/2021, que busca alterar a Lei de **Arbitragem** (Lei 9.307/1996) para delimitar a nomeação de profissionais como árbitros.

Nessa linha, em março deste ano, o partido União Brasil ajuizou a ADPF 1050, visando, dentre diversos pleitos, a unificação da jurisprudência brasileira quanto ao dever de revelação do árbitro, sob o fundamento de que as partes não têm o dever de investigá-lo, mas é ele quem precisa revelar tudo aquilo que lhe for questionado, caso contrário, estará impedido de atuar nessa função; e ainda pleitearam o impedimento da aplicação das diretrizes da **International Bar Association (IBA)** sobre conflito de interesses.

Não por menos, o tema merece reflexão mediante análise de alguns pontos significativos que serão elencados neste breve texto.

Inicialmente, importante trazer à tona o cenário da **arbitragem** como método privado e adequado de solução de conflitos no âmbito internacional que impera a vontade das partes e a liberdade de escolha de aplicação legal importado para o direito brasileiro, cuja cultura jurídica, além de ser extremamente litigante, tem sua base no direito positivo (*civil law*), de modo que a lei é fonte imediata e principal fundamento para a resolução de litígios.

Por outro lado, os conflitos internacionais sub-

metem-se a outra lógica, sendo comum a existência de diretrizes que refletem as práticas internacionalmente aceitas no intuito de orientar os *players* de diferentes culturas jurídicas a solucionarem eventuais impasses sem que tenham de se submeter ao sistema jurídico alheio.

Portanto, para se solidificar no Brasil, a **arbitragem** teve de se moldar ao direito brasileiro, o que foi feito. São mais de duas décadas de vigência da Lei de **Arbitragem**, que abriu portas para outros textos legais normatizarem o instituto não somente na esfera do direito privado, como também na do direito público. Como exemplo, pode-se citar a Lei 13.105/2015, que incorporou a possibilidade da utilização da **arbitragem** (e de meios autocompositivos) no Código de Processo Civil, e a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), que regulamenta o instituto nos contratos administrativos em que pese já fosse previsto pela Lei de Concessão e Permissão (Lei 8.987/1995, atualizada pela Lei 11.196/2005)

Apesar das adequações necessárias, o instituto da **arbitragem** permanece (e deve permanecer) com as suas principais características que inevitavelmente envolvem a prática internacional, como a autonomia, vontade e liberdade das partes de escolherem aquilo que melhor couber a sua disputa. Isso porque a natureza jurídica da **arbitragem** é contratual.

Por isso, quando a ADPF ajuizada questiona o modo como o dever de revelação é tratado, acaba deixando de lado toda a lógica própria do instituto da **arbitragem**, na tentativa de equipará-lo ao método da jurisdição do Poder Judiciário.

Ocorre que não é bem assim. As normas da legislação brasileira de **arbitragem** já muito balizam o procedimento, sendo proposital a existência de normas gerais, que possibilitam a customização do processo

Continuação: STF e a análise do conflito de interesses na arbitragem

de acordo com a vontade das partes.

Nesse cenário, essencial se faz a utilização de *guidelines* com a finalidade de orientar os usuários do instituto. Assim como advogados, médicos, engenheiros, servidores públicos e demais classes profissionais possuem seus códigos de ética, na **arbitragem** não é diferente. Mas, em se imperando a vontade das partes, uma *soft law* parece muito mais útil do que uma *hard law*, que limita sobremaneira o desenho da disputa, descaracterizando o instituto.

Ora, não é dizer que as diretrizes da IBA sobre conflito de interesses possuem aplicação automática ao procedimento, mas elas balizam os sujeitos processuais, que podem dela se utilizar para complementar a Lei de **Arbitragem** e demais regulamentos aplicáveis, a fim de que seja alcançado o bem da vida, em observância à ordem pública.

Outrossim, a divulgação de determinada situação não implica na imediata ausência de imparcialidade e independência de um profissional para ocupar a função de árbitro, mas a violação desse dever pode causar dúvidas quanto à idoneidade, o que inevitavelmente dependerá da análise do caso concreto.

Durante muito tempo, o dever de revelação foi considerado de norte subjetivo. Com a entrada da Administração Pública como novo *player* da **arbitragem** no Brasil, disputas de altíssimo cunho financeiro e de interesse nacional passaram a serem tuteladas também pela jurisdição arbitral e não mais exclusivamente pela jurisdição do Poder Judiciário, de modo que o resultado desses procedimentos deixou de ser somente de interesse privado das partes para impactar também na economia brasileira e em inúmeros setores regulados.

Assim, veio à tona a polêmica da nomeação reiterada de profissionais para a função de árbitro, pelas mesmas partes, o que parece ter causado insegurança nos *players* sobre as decisões arbitrais.

Nesse quesito, é de se considerar a criação de *standards* mais objetivos para a diversificação da nomeação de profissionais qualificados para a mencionada função, que não tenham qualquer relação com as partes, com seus patronos ou com o litígio. A nova Lei de Licitações já reflete esse posicionamento, quando dispõe sobre a necessária observância aos critérios isonômicos, técnicos e transparentes para o processo de escolha dos árbitros, em seu artigo 154[1].

É claro que os julgadores da **arbitragem**, embora vinculados ao dever de revelação, não estão obrigados a divulgar todas as situações pelas quais já viveram que poderiam, talvez, remotamente, causar algum tipo de impacto às partes, sob pena de submeterem uma desnecessária biografia.

Mas, há de se convir, que a utilização de critérios mais objetivos pode ser uma saída para esse impasse, sem que seja alterada a legislação ou até mesmo a lógica do instituto arbitral, tendo em vista que situações causadoras de conflito de interesses, falta de imparcialidade e independência e dúvidas justificáveis dependerão necessariamente do exame do caso concreto, por isso, difícil se ter uma norma taxativa.

Ademais, parece útil a elaboração de uma espécie de teste da imparcialidade e independência do árbitro a ser aplicado pelas câmaras arbitrais quando submetem os questionários de declaração de idoneidade aos profissionais, momento em que realizam o *disclosure*, colaborando com a autorregulação da **arbitragem**.

Outra alternativa é a previsão legal de aplicação de sanções ligadas à má-fé das partes e dos árbitros quando da indicação, caso venham a ocultar, propositalmente, situação sensível, que deveria ter sido revelada em momento oportuno, com a finalidade única de que a contraparte aceite a indicação do profissional indicado na busca de interesse próprio.



Continuação: STF e a análise do conflito de interesses na arbitragem

Por fim, outra contribuição que poderá ser feita pelo STF, em termos institucionais, é que as câmaras arbitrais organizem, internamente, os comitês de impugnação. Como exemplo, a Câmara do Mercado faz uso dos Comitês de Impugnação, que se mostram bastante eficazes para o caso concreto. A divulgação, também, dos critérios utilizados nas decisões desses comitês parece pertinente, resguardadas as informações sigilosas.

A própria CAM, assim como outras instituições, possui um ementário público de decisões arbitrais, cujo escopo é o direcionamento dos *players*, ao lado de outras *soft laws* adequadas ao caso.

A preocupação da comunidade arbitral frente aos questionamentos da **arbitragem** no Brasil é pertinente. O que se vê em mais de duas décadas de vigência da Lei de **Arbitragem** é que o ordenamento jurídico brasileiro comporta o Sistema Multiportas inclusive incentivado pelo CNJ através da Resolução 125/2010, o qual está cada vez mais requintado e incentivado pelo Judiciário

Nem sempre uma norma posta será capaz de sanar as deficiências do sistema. Talvez reste aos profissionais uma maior abertura para o consensualismo estratégico, a ser promovido mediante diálogo entre as partes e seus patronos, com o fim de diminuir a alta litigiosidade e, conseqüentemente, adaptando o direito doméstico também às demandas internacionais.

[1] Também a AGU, em consonância com o Decreto nº 10.025/2019 (art. 12), editou a Portaria nº 42, de 7 de março de 2022, ampliando os requisitos para a escolha de árbitros, como: deter conhecimento da natureza do contrato de acordo com a formação profissional, área de especialidade, nacionalidade e idioma (par. 1º, art. 2º); não incidência em situações que gerem conflitos de interesses; e não ocupar cargo das carreiras jurídicas da AGU, PGF e PG do Banco Central (incisos do art. 2º, Portaria AGU nº 24/2022).

**Gustavo Justino de Oliveira**

## Índice remissivo de assuntos

**Patentes**

3

**Pirataria**

4, 5

**Entidades**

7

**Arbitragem e Mediação**

7